DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-690/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/18186/2012
PROTOCOLO	:	1313626
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
ORDENADOR DE DESPESAS	:	DIRCEU LUIZ LANZARINI
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 048/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	DARIEX PEIXOTO DE LIMA ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 074/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE CARGAS DE GÁS 45 KG, PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 34.000,00

CONTRATO – FORNECIMENTO DE GÁS – EXECUÇÃO - 3ª FASE – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos do **CONTRATO nº 048/2012**, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Amambai/MS**, neste ato representado pelo então Prefeito Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, com a empresa **Dariex Peixoto de Lima ME**, com o objetivo de fornecer Gás 45 kg para Secretaria Municipal de Educação.

Vale ressaltar, que o procedimento licitatório e a formalização do contrato já receberam julgamento por esta Corte pela sua legalidade e regularidade, através das deliberações contidas na Decisão Singular de peça 29.

Consta nos autos a juntada dos Termos Aditivos:

1º Termo Aditivo	**Prorrogação de prazo**	**Publicado em 14/08/2012**	**Entregue nesta Corte em 24/08/2012**	**Peça 25**
2º Termo Aditivo	**Alteração no valor**	**Publicado em 19/10/2012**	**Entregue nesta Corte em 17/05/2013**	**Peça 28**

Diante disso, aprecia-se nesta ocasião a legalidade e a regularidade dos Termos Aditivos e da EXECUÇÃO contratual, **3º FASE.**

A 6ª ICE apreciou novamente o processo e observou que algumas documentações foram entregues a esta Corte fora do prazo previsto.

Contudo, constatou o corpo técnico que a execução contratual obedeceu às normas legais, assim, aviou a Análise Conclusiva de peça 31 opinando:

> "Pela **regularidade e legalidade do Primeiro Termo Aditivo e Segundo Termo Aditivo** (ressalvando a intempestividade na remessa) e **pela regularidade e legalidade da execução contratual** nos termos em que dispõe o artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006." (destaque nosso).

Ato continuo, os autos foram para exame do Ministério Público de Contas, que ao apreciá-lo sugeriu:

> "Ante o exposto, o Ministério Público de Contas acompanha o entendimento do corpo técnico e opina pela **legalidade** e **regularidade** da formalização do 1º e 2º termo aditivo e da execução financeira, nos termos do artigo 311, II, c/c 312, I, ambos da Resolução Normativa 057/2006."

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.
Passo a DECIDIR.

Do exame dos autos destaco que a Execução Financeira do **Contrato nº 048/2012**, celebrado entre o **Município de Amambai e a empresa Dariex Peixoto de Lima ME**, apresenta-se de forma legal e regular, 3ª FASE.

A execução financeira foi devidamente comprovada, conforme resumo abaixo:

Valor Contratual	**R$ 34.000,00**
Valor Aditado	**R$ 13.600,00**
Valor Empenhado	**R$ 47.600,00**
Valor Anulado	**R$ 17.000,00**
Saldo Empenhado	**R$ 30.600,00**
Notas de Pagamento	**R$ 30.600,00**
Valor de Notas Fiscais	**R4 30.600,00**

Entretanto, mesmo com a regularidade indicada, ficou caracterizada **a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte,** como constatou o corpo técnico, peça 31.

Todavia, esta irregularidade **não leva** há reprovação da execução do presente contrato, **contudo**, fere os ditames legais.

É de conhecimento que este Tribunal tem como obrigação a aplicação de multa regimental ao responsável à época pela formalização do contrato, neste caso o Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, como prevê o artigo 46 § 1ª da Lei Complementar nº 160/2012:

> Art. 46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma URFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.
>
> § 1º - A multa prevista nas disposições deste artigo deve ser aplicada imediatamente após a omissão que lhe dê causa, podendo o Tribunal utilizar mecanismo eletrônico para cumprir a finalidade.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade da execução financeira.

Logo, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE do 1º e 2º Termos Aditivos ao CONTRATO nº 048/2012,** celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amambai e a empresa Dariex Peixoto de Lima ME, com base no artigo 10, inciso II c/c o artigo 120, inciso III – ambos do RI/TCE/MS;

2- Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE da EXECUÇÃO do CONTRATO nº 048/2012**, o que faço de conformidade com o artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso III – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

3- Pela aplicação de **MULTA** regimental no valor de **20 (vinte) UFERMS,** ao responsável Sr. Dirceu Luiz Lanzarini – ex-Prefeito Municipal de Amambai/MS, pela não remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas em tempo hábil, de conformidade com o artigo 10, § 1º, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012,

4- conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

5- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

6- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 24de abril 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr